

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.185, de 2023)

Incluam-se os arts. 15 e 16 na Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, com a seguinte redação, renumerando-se os atuais arts. 15 e 16:

“Art. 15. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

‘Art. 1º

.....

§ 11. O valor da contrapartida do benefício fiscal previsto neste artigo, reconhecido no resultado operacional, não será computado na base de cálculo dos seguintes tributos:

I – Contribuição para o PIS/Pasep;

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

IV – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.’ (NR)”

“Art. 16. O art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘Art. 3º

.....

§ 4º O valor da contrapartida do benefício fiscal previsto neste artigo, reconhecido no resultado operacional, não será computado na base de cálculo dos seguintes tributos:

I – Contribuição para o PIS/Pasep;

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

IV – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, promove a substituição do incentivo fiscal vinculado a subvenção para investimento, hoje operacionalizado por meio de **exclusão de base de cálculo** de tributos federais (IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins), por incentivo concedido mediante **crédito fiscal**, que poderá ser utilizado para compensar outros débitos ou ressarcido em dinheiro.

A subvenção para investimento recebida pela empresa poderá ser oriunda da **União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e deverá ser destinada a **implantar ou expandir empreendimento econômico**.

Pois esse é o exato propósito dos incentivos fiscais, relativos ao IRPJ no âmbito da Sudam e da Sudene, cuja prorrogação até 31 de dezembro de 2028 foi aprovada, em decisão terminativa, no bojo do Projeto de Lei nº 4.416, de 2021, pela Comissão de Assuntos Econômicos na reunião de 29 de agosto de 2023. São ambos incentivos de **redução**: i) de 75%, com base no lucro da exploração, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e ii) de 30%, com fulcro no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, combinado com o art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

As normas e conceitos contábeis IFRS (*International Financial Reporting Standards*), incorporados à Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007) e eficazes desde 2008, determinam que os benefícios fiscais (subvenções para investimento) recebidos pela empresa transitem pelo resultado, isto é, sejam reconhecidos como **receita**.

Ocorre que a MPV nº 1.185, de 2023, no inciso V de seu art. 8º, **não admite a concessão do crédito fiscal a receitas decorrentes de incentivos do IRPJ**. Para colmatar essa aparente lacuna e equiparar os incentivos da Sudam e da Sudene aos do Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, de legislação mais recente, esta emenda propõe inserir, nas leis de regência, dispositivo previsto no § 8º do art. 11 da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018. Dessa maneira, os incentivos da Sudam e da Sudene continuarão a receber o tratamento favorecido anterior à edição da MPV nº 1.185, de 2023.

Contamos com o apoio dos ilustres Deputados e Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **EFRAIM FILHO**